



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001120-33.2008.815.0381 - 2ª Vara de Itabaiana

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Companhia Brasileira de Laticínios - CBL

ADVOGADOS: Nelson Bruno Valença, Daniel Cidrão Frota e Márcio Rafael Gazzineo

EMBARGADO: Manoel Tomaz da Silva filho e outros

ADVOGADOS: Luiz Guedes Monteiro Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO — DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 282/295) opostos pela **Companhia Brasileira de Laticínios - CBL** contra o acórdão de fls. 273/280, negando provimento ao recurso.

No caso, os ora embargados ajuizaram ação indenizatória assegurando que, após ingerir o leite da marca Betânia, foram internados em razão de infecção, dores intestinais e vômitos.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a parte promovida, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de danos materiais de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), correspondente ao que fora gasto com os leites impróprios ao consumo.

Interposta apelação, a mesma foi desprovida.

A embargante sustenta inexistir nos autos prova da relação de consumo, ressaltando que distribui seus produtos de acordo com as normas exigidas. Alega, ainda, que não há no laudo especificações a respeito das condições em que o laticínio foi coletado. Por fim, afirma que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No tocante ao prequestionamento pleiteado, deve-se observar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS. REDISCUSSÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - O órgão judicial não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. - **O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de questionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00299425120108152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 01-07-2014)

PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC . - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - Inexistente omissão ou qualquer dos vícios no acórdão, imperiosa é a rejeição dos embargos, mormente quando é notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é defeso via embargos de declaração. - **A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de questionamento. Precedentes do STJ. - Uma vez não verificados os vícios que trata o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração quando apenas se pretende rediscutir matéria analisada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00726054420128152001, 3ª Câmara cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 17-06-2014)

No mesmo norte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - **PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS** - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.- Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo.- Uma vez que o questionamento diz respeito tão-somente à exigência de o acórdão haver versado sobre a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente toda e qualquer norma que trate da matéria, bastando, para a caracterização do questionamento, que o ato jurisdicional tenha decidido efetivamente a questão colocada à apreciação do Judiciário.- Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para rever o mérito da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente

protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.284887-6/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação: 29/10/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo. - **Demonstrado que todas as questões suscitadas pelas partes foram decididas, não há que se falar em prequestionamento para o órgão julgador manifestar-se expressamente a respeito de dispositivos legais.** - Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para corrigir os fundamentos da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.06.071916-8/002 em ApCível 1.0024.06.071916-8/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 18/11/2008 - Data da Publicação: 03/12/2008)

A embargante, em suas razões recursais, sustenta a inexistência de relação de consumo, no entanto, o dever de segurança independe da relação contratual de compra e venda. Ademais, a nota fiscal de fls. 60 demonstra que os embargados compraram o leite, sendo assim, vislumbra-se a relação de consumo entre as partes.

Em seu depoimento, o autor afirmou que (fls. 114):

“...após a ingestão do leite, com uns 20 minutos, sua filha começou a passar mal, vomitando e com diarreia; que o mesmo aconteceu com seu filho, Emanuel; que as crianças tinham 06 e 08 anos na época; que também o depoente começou a passar mal, com os mesmos sintomas; que a diarreia era tão forte que sua filha chegou a defecar sangue; que apenas o depoente e seus dois filhos tomaram leite naquela manhã; que sua esposa não tomou, já que não gosta; que sua esposa nada teve com relação aos sintomas de infecção (...) que passou três dias em casa sem poder trabalhar; que resolveram não enviar os filhos para a escola durante uma semana”.

De acordo com o laudo emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o leite estava fora dos padrões microbiológicos permitidos (fls. 22), de modo que restou demonstrada a impropriedade para consumo, por vício de qualidade.

Vale destacar que houve pedido de produção de nova perícia pela parte promovida, ora embargante, no entanto o mesmo foi indeferido (fls. 108), não havendo a interposição de recurso, de forma que restou preclusa a questão.

Verifica-se, na verdade, que a recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio de Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Relator/Juiz Convocado